



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13617.720234/2017-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.577 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente VALDIVINO ALVES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Documentos apresentados pelo recorrente não coadunam com a data do ano-calendário, não faz jus a isenção requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 45) contra decisão de primeira instância (fls. 25/30), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte qualificado nos autos foi emitida a notificação de lançamento, referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2015, ano-calendário 2014. O crédito tributário apurado está assim constituído:

<i>Imposto Suplementar</i>	<i>1.518,40</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>1.137,30</i>
<i>Juros de Mora (cálculo até 07/2017)</i>	<i>432,62</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física</i>	<i>133,37</i>
<i>Multa de Mora (não passível de redução)</i>	<i>26,67</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 07/2017)</i>	<i>38,05</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>3.228,41</i>

A notificação de lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal.

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave. Da análise dos documentos apresentados pela contribuinte e informações constantes dos Sistemas da Receita Federal, a fiscalização constatou omissão de rendimentos no valor de R\$196.673,10, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com IRRF 38.154,25.

“Consta na descrição da infração, que o contribuinte é Militar reformado desde 2008 e que apresentou dois Laudos Médicos. Destaca-se que por força legal apenas Laudos emitidos por órgão oficial da União, Estados ou Municípios são válidos para efeito de isenção. Desse modo, esta fiscalização considera como início da fruição de benefício a data constante do Laudo Oficial da PMMG, ou seja, desde 2015”.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos por Moléstia Grave, no valor de R\$ 41.655,04 (R\$ 38.154,25 + R\$ 3.500,79), sendo este último referente ao 13º salário.

Na impugnação apresentada, o contribuinte, faz em síntese as seguintes alegações.

Que o valor do imposto já foi pago em quotas na data certa, conforme declaração original. Entende que o valor foi gerado pela apuração da declaração retificadora, devendo-se assim conferir as duas declarações;

Que é portador de Moléstia Grave atestada desde fevereiro de 2008;

Que não houve assinatura do médico oficial da PM, pois não dispõe dos exames feitos em 2008 e estes são exigidos;

Que o profissional, Dr. Eduardo Almeida Orlando, CRM/MG 22.895, atesta o início da moléstia em 02/2008 e agravamento da mesma em maio do corrente ano através de exames recentes;

Que o Laudo Oficial atesta a doença a partir de 2015 com a apresentação dos mesmos exames e se refere à doença como de longa data com agravamento.

Ao final, requer a improcedência do lançamento.

O resumo da decisão revisanda está condensada na seguinte ementa do julgamento:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 e alterações. Tal isenção está condicionada a comprovação da doença mediante laudo pericial emitido de modo conclusivo por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo ou parecer, quando a moléstia for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 29/11/2017 (fl. 41); Recurso Voluntário protocolado em 11/12/2017 (fl. 45), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 12 e 53).

Responde o autuado nestes autos, pela seguinte infração:

a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Diz o AFR, “*que o contribuinte é Militar Reformado desde 2008 e apresenta dois laudos médicos. Destaca-se que por força legal apenas laudos emitidos por órgão oficial da União, Estados ou Municípios são válidos para efeitos de isenção. Desse modo, esta fiscalização considera como início de fruição do benefício a data constante do Laudo Oficial da PMMG, ou seja 2015*”.

A r. decisão primeira, confirma o que foi dito pelo Sr. ARF e julga pela improcedência da impugnação.

Irresignado o recorrente maneja recurso próprio, alegando que o imposto já foi pago e que “*o que pode ser feito, é que a receita Federal do Brasil, através dos senhores me oriente como refazer esta retificadora com os lançamentos dos valores da declaração original já pagos*”.

Pois bem, não assiste razão ao recorrente, até porque o mesmo não ataca o mérito da r. decisão. Quanto ao pedido de orientação que o recorrente faz, este CARF não tem competência para fazê-lo.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil